



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2106969 - MS
(2022/0107882-8)**

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : MANUEL ASSUNÇÃO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADOS : FELIPE NAVARROS AYALA - MS015490
ÉRICSON DE BARROS COSTA - MS016939
AGRAVADO : BANCO BMG S.A
ADVOGADO : RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA - MS005871

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES C/C COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DA DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA. SÚMULA 182/STJ.

1. Ação anulatória de negócio jurídico c/c restituição de valores c/c compensação por danos morais.
2. O agravo interposto contra decisão denegatória de processamento de recurso especial que não impugna, especificamente, todos os fundamentos por ela utilizados, não deve ser conhecido.
3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 13/09/2022 a 19/09/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 19 de setembro de 2022.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2106969 - MS
(2022/0107882-8)**

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : MANUEL ASSUNÇÃO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADOS : FELIPE NAVARROS AYALA - MS015490
 ÉRICSON DE BARROS COSTA - MS016939
AGRAVADO : BANCO BMG S.A
ADVOGADO : RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA - MS005871

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES C/C COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DA DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA. SÚMULA 182/STJ.

1. Ação anulatória de negócio jurídico c/c restituição de valores c/c compensação por danos morais.
2. O agravo interposto contra decisão denegatória de processamento de recurso especial que não impugna, especificamente, todos os fundamentos por ela utilizados, não deve ser conhecido.
3. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno interposto por MANUEL ASSUNÇÃO PEREIRA DA SILVA contra decisão unipessoal que não conheceu do agravo em recurso especial que interpusera.

Ação: anulatória de negócio jurídico c/c restituição de valores c/c compensação por danos morais, ajuizada pelo agravante, em face de BANCO BMG S.A, na qual aduz, em síntese, que realizou contrato de empréstimo perante a instituição financeira ré, para obtenção do valor de R\$ 4.440,00. Na ocasião, acreditou ter celebrado contrato de empréstimo consignado em folha de

pagamento, contudo, posteriormente, tomou ciência da existência de descontos em seu demonstrativo de pagamento, referente à cartão de crédito.

Sentença: julgou improcedentes os pedidos.

Acórdão: negou provimento à apelação interposta pela parte agravante, nos termos da seguinte ementa:

Apelação cível – Ação anulatória de negócio jurídico c/c repetição de indébito e danos morais - Contrato de cartão de crédito com reserva de margem consignável – RMC - Abuso na contratação não configurado - Litigância de má-fé – Ocorrência - Recurso desprovido.

Sem a comprovação de qualquer irregularidade nos descontos efetuados pelo banco réu, não há falar em falha na prestação do serviço, tampouco em obrigação de restituição de valores e compensação por danos morais, notadamente porque está demonstrada a contratação da reserva de margem para cartão de crédito pela parte autora.

Diante da ausência de prova do vício de consentimento, é de se dizer que os ajustes firmados entre as partes são válidos e eficazes e que, portanto, devem ser cumpridos.

Comprovada a existência da relação contratual, configura-se a litigância de má-fé, pois houve alteração da verdade dos fatos e o uso do processo para conseguir objetivo ilegal. (e-STJ, fl. 817)

Embargos de declaração: opostos pelo agravante, foram rejeitados.

Decisão monocrática: não conheceu do agravo em recurso especial, nos termos do art. 932, III, do CPC/15, em razão da incidência da Súmula 182/STJ (e-STJ, fls. 953/954).

Agravo interno: alega, em síntese, a impugnação de todos os fundamentos da decisão do Tribunal de origem que negou seguimento ao recurso especial, principalmente a incidência da Súmula 7/STJ (e-STJ, fls. 956/975).

É O RELATÓRIO.

VOTO

A decisão agravada não conheceu do agravo em recurso especial ante a incidência da Súmula 182/STJ, haja vista que, naquele recurso, não foram impugnados todos os fundamentos utilizados pelo TJ/MS para negar seguimento ao recurso especial.

A despeito das alegações aduzidas neste recurso, percebe-se que a

parte agravante não trouxe qualquer argumento novo capaz de ilidir o entendimento firmado na decisão ora agravada.

Examinando-se os autos, verifica-se que o Tribunal de origem negou seguimento ao recurso especial diante da:

- i) inadmissibilidade de recurso especial fundado em violação de dispositivo constitucional;
- ii) consonância entre a conclusão do acórdão de origem e o entendimento jurisprudencial desta Corte Superior (Súmula 83/STJ).
- iii) incidência da Súmula 7/STJ (litigância de má-fé);
- iv) ausência de prequestionamento (Súmula 211/STJ); e
- v) prejudicialidade da análise da divergência jurisprudencial, em razão da incidência das Súmulas 5 e 7, ambas do STJ (e-STJ, fls. 885/887).

Todavia, nas razões do agravo em recurso especial, o agravante não impugnou, de forma consistente, o seguinte óbice: incidência da Súmula 7/STJ - litigância de má-fé (e-STJ, fls. 889/928).

Em relação à Súmula 7/STJ, urge salientar que é firme o entendimento desta Corte no sentido de que, inadmitido o recurso especial pela aplicação do referido enunciado, incumbiria às partes interessadas demonstrar, de forma específica e consistente, a desnecessidade de revolvimento do contexto fático-probatório dos autos para a análise da insurgência pretendida, o quê não se observa na hipótese (em que o agravante replica os argumentos já suscitados em suas peças recursais pretéritas). Nesse sentir: AgInt no AREsp 600.416/MG (2ª Turma, DJe de 18/11/2016) e AgInt no AREsp 1.671.863/SP (3ª Turma, DJe 17/09/2020).

Desse modo, nos termos da Súmula 182/STJ, mostra-se correto o não conhecimento do agravo em recurso especial, tendo em vista a ausência de impugnação específica de todos os fundamentos contidos na decisão agravada.

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, NEGOU PROVIMENTO ao presente agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.106.969 / MS

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0107882-8

Número de Origem:

08070760520188120001 0807076052018812000150000 0807076052018812000150002 14035143920188120000
8070760520188120001 807076052018812000150000 807076052018812000150002

Sessão Virtual de 13/09/2022 a 19/09/2022

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MANUEL ASSUNÇÃO PEREIRA DA SILVA

ADVOGADOS : FELIPE NAVARROS AYALA - MS015490

ÉRICSON DE BARROS COSTA - MS016939

AGRAVADO : BANCO BMG S.A

ADVOGADO : RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA - MS005871

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - BANCÁRIOS -
EMPRÉSTIMO CONSIGNADO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MANUEL ASSUNÇÃO PEREIRA DA SILVA

ADVOGADOS : FELIPE NAVARROS AYALA - MS015490

ÉRICSON DE BARROS COSTA - MS016939

AGRAVADO : BANCO BMG S.A

ADVOGADO : RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA - MS005871

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 13/09/2022 a 19/09/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 20 de setembro de 2022